

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 2.428 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBT.(S)	: CARLA ZAMBELLI SALGADO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: RENAN CESAR SILVA GOULART
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: DELGATTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Não assiste razão aos embargantes, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração. Com efeito, de acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.* E não se verifica no acórdão embargado qualquer dessas hipóteses.

Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecido algum dos pedidos dos litigantes; obscuridade, ao faltar clareza no acórdão; contradição, sempre que se desvelarem incongruências entre a fundamentação e a conclusão ou forem registradas proposições inconciliáveis.

A decisão recorrida analisou com exatidão a integralidade da pretensão jurídica deduzida, de modo que, no presente caso, não se constata a existência de nenhuma dessas deficiências.

Nesse panorama, não merecem guarida os aclaratórios que, a

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

pretexto de sanar omissões da decisão embargada, reproduzem mero inconformismo com o desfecho do julgamento (RHC 122.806-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; HC 112.254-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 11/3/2013; AI 751.637-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2011; RHC 112.702-AgR-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4/3/2016; RHC 114.739 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/4/2013).

Ressalte-se, por oportuno, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento (SS 4.836-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2015). Nesse mesmo sentido: Rcl 22.759-AgR-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016; AP 396-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 18/3/2013; RE 518.531-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 15/3/2011.

Feita esta breve introdução, passo a analisar o pedido preliminar e, a seguir, os argumentos lançados nos embargos de declaração, iniciando pelos argumentos apresentados por WALTER DELGATI e, após, pelos argumentos apresentados por CARLA ZAMBELLI.

1. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL.

A embargante CARLA ZAMBELLI, em preliminar, requereu *“suspensão do julgamento dos presentes embargos, em razão da pendência do julgamento do agravo regimental interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do andamento da ação penal (art. 53, §§ 3º e 4º, CF)”*, sob a

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

alegação de que os fatos criminosos “teriam sido supostamente praticados no período entre agosto do ano de 2022 e janeiro do ano de 2023, quando a Embargante já havia sido diplomada e ocupava o atual mandato no cargo de Deputada Federal”, o que “ensejou o requerimento apresentado pelo Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) – este que a Embargante é coligada – a requerer ao Presidente da Câmara dos Deputados, no dia 29 de abril do corrente ano, a suspensão do andamento do presente feito”. A defesa da embargante, nesses termos, por meio do eDoc. 571, “requereu a suspensão do julgamento do mérito da ação penal até posterior deliberação da Casa Legislativa”.

O requerimento referido foi, por mim, indeferido (eDoc. 574):

“A Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, substituiu a antiga necessidade de licença da Casa respectiva para o início da ação penal contra parlamentar pela atual possibilidade de sustação do processo pelos crimes praticados após a diplomação e por decisão de maioria absoluta dos membros da Casa Parlamentar.

Nos termos do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal, “recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação”; estabelecendo, ainda, o §5º referido artigo que “a sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato”.

Na presente hipótese, além do fato de INEXISTIR qualquer pronunciamento da Câmara dos Deputados, NENHUM DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS para a aplicação do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal está presente, pois:

(a) os crimes imputados pela Procuradoria-Geral da República à Deputada CARLA ZAMBELLI foram praticados ANTES DA DIPLOMAÇÃO PARA O ATUAL MANDATO;

(b) a instrução processual penal já foi encerrada,

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

iniciando-se o julgamento para decisão final do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que extingue qualquer possibilidade de atuação da Casa Legislativa.

Dessa maneira, inaplicável a incidência do § 3º do artigo 53 do texto constitucional à deputado CARLA ZAMBELLI, pois além de iniciado o julgamento para DECISÃO FINAL, como bem salientado pelo Ministro FLÁVIO DINO, “o Poder Legislativo somente pode pretender suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes supostamente cometidos após a diplomação do mandato em curso” (voto na QO-AP 2668). No mesmo sentido, se pronunciou o Ministro CRISTIANO ZANIN, ressaltando que “a Casa Legislativa apenas pode proceder à suspensão de ações penais contra parlamentares que tiverem como objeto de avaliação crimes cometidos depois da diplomação do mandato em curso, e não aqueles pretéritos” (voto na QO-AP 2668).

Diante do exposto, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO o pedido”.

Não há razão, assim, para a suspensão do julgamento dos presentes embargos de declaração, na medida em que, conforme pontua a própria embargante CARLA ZAMBELLI, não houve, no caso, qualquer deliberação pela Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 53, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de sustar o andamento da ação penal, o que se dá por meio de Resolução da respectiva Casa Legislativa, até o início do julgamento da Ação Penal, inexistente no caso.

Diante do exposto, VOTO PELO INDEFERIMENTO do pedido de suspensão do julgamento dos presentes embargos de declaração e PARA JULGAR PREJUDICADO o Agravo Regimental interposto (petição STF nº 67.870/2025 - AgR-terceiro).

2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DETRAÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO PENAL - Walter Delgatti Neto.

A defesa de WALTER DELGATTI aponta que, “*em sede de alegações finais, às fls. 22, pedido e, item 8, foi requerida a detração do período de tempo que Walter encontra-se preso preventivamente, tempo, agora, que soma pouco mais de 1 ano e 9 meses de cárcere*”, porém o acórdão teria sido omissivo em relação a referido pedido. Salienta, assim, que, reconhecida e aplicada a detração penal, necessária a alteração do regime prisional fixado.

Sem razão o embargante, na medida em que a detração penal, instituto de execução penal, será analisado no momento processual adequado e oportuno, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

No caso do embargante WALTER DELGATTI, é de se destacar não se tratar o presente do único processo criminal ao qual responde, conforme certidões constantes dos autos (eDoc. 487 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – feito nº 5001975-85.2021.4.03.6120, processo em andamento, em grau recursal, com condenação em primeiro grau; eDoc. 492 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – feito nº 0748144-41.2023.8.07.0016, processo em andamento, em grau recursal, com condenação em primeiro grau; eDoc. 497 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região – feito nº 1015706-59.2019.4.01.3400, processo em andamento, em grau recursal, com condenação em primeiro grau), de modo que apenas em fase de execução, após regular unificação de penas, será possível determinar o total de penas a cumprir, com a aplicação da detração do período de prisão provisória.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta CORTE:

“Agravo regimental no habeas corpus. 2. Detração de pena.

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

Progressão de regime. 3. Compete ao Juízo das Execuções Criminais apreciar o pedido de detração da pena formulado pelo sentenciado. 4. Agravo regimental desprovido”.

(HC 229783 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 25/9/2023)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

(HC 185476 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 16/6/2020)

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes, todos desta CORTE: AP 1325-ED, AP 1528-ED, AP 1478-ED, AP 1288-ED, AP 1729-ED, todos de minha relatoria.

Em suma, portanto, inexistentes quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal a desafiar a integração mediante embargos de declaração.

3. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 1/2 (METADE) - Walter Delgatti Neto.

A defesa de WALTER DELGATTI alega que o aumento de 1/2

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

(metade) procedido a título de continuidade delitiva, quando da fixação das penas, teria sido “desproporcional”, visto que “ausentes elementos no processo ou no voto do E. Relator aptos a justificarem aumento de ½ por essa razão”.

Sem razão, porém o embargante, na medida em que constou expressamente do voto justificativa hábil e plausível à fixação da fração escolhida, tanto no tópico relacionado ao crime previsto no artigo 154-A do Código Penal, como no tópico relacionado ao crime previsto no artigo 20 do Código Penal:

“9.2.1. Invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal), por 13 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal

(...)

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 13 (treze) crimes de invasão de dispositivo informático, de modo que faço incidir à pena concretamente fixada para o primeiro dos crimes a fração de 1/2 (metade), conforme iterativa jurisprudência desta CORTE (HC 249.181 AgR, Primeira Turma, Relator Min. CRISTIANO ZANIN, j. 4/2/2025; HC 247.274, Segunda Turma, Relator Min. EDSON FACHIN, j. 9/12/2024; AP 470 EDj-décimos sétimos, Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 5/9/2013), estabelecendo-a, em relação a WALTER DELGATTI, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão”.

“9.2.2. Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal), por 16 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal

(...)

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 16 (dezesesseis) crimes de falsidade ideológica, de modo que faço

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

incidir à pena concretamente fixada para o primeiro dos crimes a fração de 1/2 (metade), conforme iterativa jurisprudência desta CORTE (HC 249.181 AgR, Primeira Turma, Relator Min. CRISTIANO ZANIN, j. 4/2/2025; HC 247.274, Segunda Turma, Relator Min. EDSON FACHIN, j. 9/12/2024; AP 470 EDj-décimos sétimos, Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 5/9/2013), estabelecendo-a, em relação a WALTER DELGATTI, em 3 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão”.

Portanto, verifica-se plenamente justificada a fração escolhida, de 1/2 (metade), para aumento da pena aplicada, tendo-se em vista o critério objetivo, reiterado no HC 134.327, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI:

“como consignado no julgamento da AP nº 470/DF-EDjdécimos sétimos, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 10/10/13, o critério de majoração da pena no crime continuado

“foi estabelecido, de maneira cristalina, em voto longamente fundamentado do Ministro Celso de Mello (fls. 58.548/58.550; 58.667) e acolhido pela maioria do Plenário, no julgamento do mérito desta ação penal.

Assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello, no voto acompanhado pela maioria:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:
Proponho, Senhor Presidente, consideradas as divergências registradas a propósito do art. 71 do CP, que dispõe sobre a regra pertinente ao crime continuado, a adoção, por esta Corte, de critério objetivo que tem sido utilizado pelos Tribunais em geral, além de legitimado por autores eminentes. Esse critério objetivo, que se ajusta ao próprio espírito da regra legal em questão e que se mostra compatível com a finalidade benigna subjacente ao instituto do delito continuado, que representa abrandamento do rigor decorrente da cláusula do cúmulo material, apoia-se na

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

relação entre o número de infrações delituosas e as correspondentes frações de acréscimo penal, como abaixo indicado:

NÚMERO DE INFRAÇÕES/FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO

02: um sexto (1/6)

03: um quinto (1/5)

04: um quarto (1/4)

05: um terço (1/3)

06: metade (1/2)

Mais de 06: dois terços (2/3)

(...)

Como se pode perceber, a causa de aumento consubstanciada na continuidade delitiva é balizada pela quantidade de crimes praticados, segundo o entendimento pacífico da doutrina”.

No mesmo sentido, ainda, precedente de Relatoria da Ministra ROSA WEBER:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Compete às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, adotadas pelas instâncias ordinárias. 2. Aplicação incorreta da fração de aumento do crime continuado (art. 71 do CP) no patamar de 2/3 (dois terços) ante o período de duração e a quantidade de condutas delitivas praticadas.

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(HC 148100 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, j. em 19/11/2018)

Conclui-se, portanto, inexistentes quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal a desafiar a integração mediante embargos de declaração.

4. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS DADOS ARMAZENADOS EM NUVEM - Carla Zambelli Salgado de Oliveira

A defesa de CARLA ZAMBELLI alega que o acórdão teria incorrido em omissão, na medida em que não teria se manifestado sobre a negativa de acesso à integralidade das provas produzidas durante a investigação. Especificamente, destaca que *“em que pese a disponibilização do conteúdo extraído dos aparelhos eletrônicos apreendidos e a consequente realização da perícia particular, identificou-se, ainda, a existência de aproximadamente 700 (setecentos) GB de dados armazenados no serviço de nuvem ‘mega.io’ do corréu Walter Delgatti Neto”*. Conclui, assim, que *“fora ceifado o direito de exercício da ampla defesa e do contraditório, ao não conceder acesso ao conteúdo dos arquivos que foram objeto de perícia e que seu conteúdo foi utilizado para confecção do relatório final de investigação”*.

Sem razão, porém, a embargante, na medida em que a alegação foi objeto de análise pormenorizada pela Turma julgadora, conforme item 5 do voto:

“5. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DE ACESSO AO CONTEÚDO ARMAZENADO EM SERVIÇO DE NUVEM.

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

IMPREScindIBILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADA.

A defesa pleiteia, novamente, acesso aos 700 GB de dados armazenados no serviço de nuvem "mega.io" pertencentes ao corréu, argumentando que a Autoridade Policial utilizou esses dados na investigação, mas não os disponibilizou à defesa. Invoca, assim, a Súmula Vinculante nº 14/STF para fundamentar o direito de acesso amplo a todos os elementos de prova:

"O requerimento defensivo foi indeferido por Vossa Excelência sob o fundamento de que 'a defesa não demonstrou a relação de pertinência do mencionado material com o objeto deste processo-crime'; todavia, a pertinência do requerimento defensivo é aferível pela própria garantia constitucional da amplitude de defesa e contraditório."

Sem razão, porém, a defesa.

Conforme decidi em 17/9/2024 (e Doc. 291),

"o pedido para "a disponibilização dos dados armazenados em serviços de nuvem, para que os 700GB armazenados no serviço de nuvem mega.io do corréu Walter Delgatti Neto sejam devidamente fornecidos pela Autoridade Policial aos patronos que assinam este petitório", deve ser indeferido. Isto porque, no caso, a defesa não demonstrou relação de pertinência do mencionado material com o objeto deste processo-crime. Como é sabido, cabe à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, além da pertinência com o objeto do processo, o que não ocorreu na espécie".

Importante rememorar, ainda, que, após pleito da defesa, em 17/07/2024, determinei à Polícia Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à: "(a) disponibilização de cópia forense do conteúdo extraído dos aparelhos apreendidos em posse dos denunciados, conforme consta dos laudos de extração e preservação de dados, elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística (IP 1060159-

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

03.2023.4.01.3400, processo referência 1013123- 62.2023.4.01.3400, v. 01, fl. 6, Inq. 4.941/DF); (b) disponibilização de cópia das indexações dos arquivos feita pelo IPED, conforme consta dos laudos elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística neste feito”.

Referida disponibilização, inclusive, foi objeto de confirmação pela Defesa (eDoc. 230, em 16/7/2024), o que possibilitou a realização de perícia particular por assistente técnico de sua confiança, o qual asseverou que “pode-se afirmar que não há nenhuma evidência técnica – comprovação – de que Walter tenha enviado o documento inserido no BNMP 2.0 exclusivamente para o e-mail de Carla, nem que ela o tenha repassado para Cappelli” (eDoc. 299 – fls. 5).

Portanto, relativamente aos fatos objeto da presente apuração, não há qualquer demonstração de imprescindibilidade e pertinência no acesso da defesa de CARLA ZAMBELLI aos arquivos em serviço de nuvem do correu WALTER DELGATI NETO.

Nesse sentido, de inteira aplicação o disposto no artigo 400, § 1º, do CPP, que confere ao juiz a discricionariedade para decidir sobre a produção de provas, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Precedentes: HC 191.858 AgR, Segunda Turma, Relator GILMAR MENDES; HC 106.734, Primeira Turma, Relator RICARDO LEWANDOWSKI; HC n.º 106.734 Primeira Turma, Relator RICARDO LEWANDOWSKI; HC 108.961, Primeira Turma Relator DIAS TOFFOLI; AgR no Agravo 794.090, Segunda Turma, Relator GILMAR MENDES; RHC 115.133, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX; e RHC 126.853 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX.

Ressalte-se, inclusive, que os arquivos armazenados no serviço de nuvem “mega.io”, com volume aproximado de 700 GB, não foram juntados aos autos por absoluta impertinência e irrelevância ao objeto da demanda em tela.

No caso dos autos, porém, certo é que a defesa não demonstrou a efetiva vinculação entre os dados requeridos e os fatos objeto da

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

persecução penal, restando inobservado, portanto, o requisito da pertinência temática, elemento indispensável para o deferimento da produção probatória, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

“Não há um direito absoluto à produção de prova, (...). Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença” (HC 100.988, Red. para Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 15.5.2012).

A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, invocada pela defesa, assegura ao defensor “o acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Ocorre que tal orientação jurisprudencial não possui o condão de compelir a autoridade policial ou o Poder Judiciário a produzir ou juntar aos autos elementos probatórios desprovidos de conexão lógica com o objeto da investigação, sob pena de violação ao princípio da economia processual e eficiência da prestação jurisdicional.

Por fim, ressalte-se que às defesas foi possibilitado o integral e irrestrito acesso a todos os elementos de prova produzidos e documentados nos autos, da mesma forma que se possibilitou à acusação o mesmo direito, não se podendo alegar qualquer cerceamento.

Portanto, o indeferimento do pleito defensivo encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, economia processual e duração razoável do processo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, porquanto os elementos efetivamente utilizados na formação do convencimento por parte da Procuradoria-Geral da República foram disponibilizados às defesas, em estrita observância ao contraditório e à paridade de armas.

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

Nesses termos, AFASTO A PRELIMINAR de cerceamento de defesa de acesso ao conteúdo armazenado em serviço de nuvem pelo correu”.

Demonstrada a inexistência de quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal a desafiar a integração mediante embargos de declaração.

5. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE A INEXISTÊNCIA DE COMANDO DA EMBARGANTE, PARA INVASÃO AOS SISTEMAS DO CNJ - Carla Zambelli Salgado de Oliveira

A defesa alega a impossibilidade da embargante CARLA ZAMBELLI ter comandado a invasão aos sistemas informáticos do CNJ, destacando que *“a autoridade policial constatou que o usuário ‘Adolfo Majado Filho’, que foi utilizado pelo corréu para invasão do sistema SCA, foi criado no ano de 2020, muito antes de qualquer suposta manifestação de interesse para que o coacusado invadisse os sistemas governamentais”*. Alegou, assim, que, *“afora as declarações de Walter Delgatti Neto, registra-se que não foram encontradas evidências que demonstravam conluio entre a Embargante e o corréu. Como bem ressaltou o expert particular – em consonância com as conclusões da Autoridade Policial – não há qualquer prova das tratativas entre os corréus”*.

Sem razão a embargante, na medida em que o acórdão condenatório analisou minuciosa e contundentemente a integralidade da prova produzida, que não se restringiu à versão de WALTER DELGATTI, tendo concluído pela existência de comando e instigação da embargante, em relação ao correu.

Nesse sentido, constou do acórdão:

“No mesmo dia em que referida reunião com o Presidente

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

da República ocorreu, CARLA ZAMBELLI publicou, na rede social Twitter (atual X), fotografia com WALTER DELGATTI, com a seguinte legenda:

“O homem que hackeou 200 autoridades, entre ministros do Executivo e do Judiciário brasileiro. Muita gente deve realmente ficar de cabelo em pé (os que têm) depois desse encontro fortuito. Em breve, novidades”.

Nesse contexto, portanto, revela-se mais do que demonstrada a ligação umbilical entre a deputada CARLA ZAMBELLI e o correu WALTER DELGATTI, com objetivos antirrepublicanos, não passando a contratação deste para a prestação de serviços ao site e redes sociais de tentativa espúria de ocultação do intento criminoso.

Rememore-se, aliás, que as testemunhas Cristiane de Brum Nunes Marin e Jean Hernani Guimarães Vilela, funcionários de CARLA ZAMBELLI, confirmaram, em que pese a contratação formal, a não realização, por parte de WALTER DELGATTI, de trabalhos para a campanha eleitoral (sites e redes sociais da deputada), o que afasta qualquer dúvida sobre a relação travada entre ambos os acusados.

(...)

E, ainda, tem-se o testemunho de Renan Cesar Silva Goulart, em juízo, que confirmou ter prestado serviços a CARLA ZAMBELLI para levar WALTER DELGATTI a seu encontro, em uma lanchonete, em posto de combustíveis, em rodovia localizada no estado de São Paulo. Em referida oportunidade teria havido, segundo WALTER DELGATTI, por meio do celular de CARLA ZAMBELLI – que o esperava –, conversa com o ex-Presidente da República, que lhe pedira para assumir grampo no telefone do Ministro Alexandre de Moraes. Na

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

mesma oportunidade, CARLA ZAMBELLI ainda queria que ele invadisse qualquer sistema do Poder Judiciário. Nesse sentido, o interrogatório do réu WALTER DELGATTI:

(...)

A versão do acusado WALTER DELGATTI em seu interrogatório judicial é, consoante demonstrado anteriormente, corroborada por diversos documentos e relatórios de investigação policial, assim como pelo depoimento das testemunhas em juízo ouvidas, conforme acima destacado (Cristiane Brum, Jean Hernani e Renan).

O elemento probatório mais significativo a corroborar a versão do acusado WALTER DELGATTI NETO consiste na localização de arquivos idênticos nos dispositivos eletrônicos de ambos os acusados. Conforme destacado pela Procuradoria-Geral da República nas alegações finais:

“Foram localizados arquivos idênticos àqueles identificados nos dispositivos pertencentes a Walter Delgatti, a incluir: (i) arquivos referentes a uma ordem de afastamento de sigilo bancário em desfavor do Ministro Alexandre de Moraes; (ii) recibo de protocolamento de bloqueio de valores em desfavor do Ministro para bloqueio de vinte e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos; (iii) recibo de protocolamento de bloqueio de valores em desfavor do Ministro para bloqueio de valores no montante de quinhentos mil reais de contas associadas ao Ministro; (iv) arquivos correlatos ao mandado de prisão expedido contra o Ministro Alexandre de Moraes”.

(...)

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

Certo é, ainda, que, no tocante ao mandado de prisão expedido em face deste Relator, foi possível constatar que o arquivo criado no computador apreendido em poder de WALTER DELGATTI é o mesmo localizado no aparelho celular de CARLA ZAMBELLI, na medida em que ambos possuem o mesmo código hash (997F538B211CB6A2671CD002A57D1883), tendo sido acessados por ambos com pequena diferença de tempo (o arquivo foi gerado por WALTER às 17h12min21s do dia 4/1/2023, ao passo que CARLA ZAMBELLI o acessa às 18h39 do mesmo dia 4/1/2023).

Mais significativos, ainda, são os arquivos referentes a uma ordem de afastamento do sigilo bancário contra este Relator (código hash 207CA94D29EC8FA318A916A39C090672), cuja data de criação “na máquina de DELGATTI e a data de acesso ao documento no material de ZAMBELLI” diferem por apenas 22 (vinte e dois) segundos, o que reforça a conclusão de que, logo após a criação, o arquivo foi enviado à corre (IPJRA n. 38/2023-SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF).

(...)

Esta prova técnica é irrefutável e demonstra, além de qualquer dúvida razoável, o envolvimento direto da acusada CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA nos crimes a ela imputados.

Saliente-se, inclusive, que até mesmo o perito referido, ao ser ouvido em juízo, não refutou a prova técnica produzida, tendo confirmado a existência do arquivo digital contendo o mandado de prisão elaborado tanto no equipamento de WALTER DELGATTI, como no celular de CARLA ZAMBELLI.

A acusada CARLA ZAMBELLI, por seu turno, ao ser questionada sobre a presença de referidos arquivos digitais em

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

seu celular, não soube dar qualquer explicação plausível para o afastamento da tese acusatória.

Sobre a continuidade das interações entre CARLA ZAMBELLI e WALTER DELGATTI, merece destaque a prova pericial constante dos autos, em especial informações de polícia judiciária:

No aparelho celular da parlamentar, foram encontrados "diálogos mantidos no período de 12.2.2023 a 7.6.2023", "dois números salvos para o contato denominado 'Walter Hacker'" e "outros dois números salvos para o contato 'Walter 2 Hacker'";

2) O fato de CARLA ZAMBELLI denominar o réu como "hacker" em seus contatos telefônicos é destacado pela Procuradoria-Geral da República como evidência de seu conhecimento sobre as atividades ilícitas de WALTER DELGATTI;

3) Em 1º de fevereiro de 2023, em conversa por mensagem, WALTER DELGATTI afirmou que a ré poderia mandar "tudo que precisar", que estava à disposição para "resolver os abusos" e que possuía "gratidão eterna" pela Deputada, pois ela teria "mudado sua vida". A parlamentar, por sua vez, entendeu que seria "justo" remunerá-lo, mesmo sem a correlata prestação de serviços para o "site", além de manifestar o desejo de "tirá-lo do Brasil";

4) Em 21 de fevereiro de 2023, "Carla Zambelli questionou se Walter Delgatti conseguiria 'derrubar ou invadir' uma página na web".

Esses elementos probatórios, analisados em conjunto,

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

formam um quadro coerente e convincente da inequívoca participação de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA como instigadora e mandante dos crimes praticados por WALTER DELGATTI NETO.

A defesa de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA centra grande parte de sua argumentação na caracterização do corréu como "mitômano". Contudo, referida tese não se sustenta diante do conjunto probatório colacionado aos autos, consoante demonstrado.

Primeiramente, porque as principais declarações de WALTER DELGATTI NETO são corroboradas por provas materiais independentes, como os arquivos idênticos encontrados nos dispositivos eletrônicos de ambos os réus, os pagamentos realizados por pessoas ligadas à parlamentar e as interações continuadas entre os acusados antes e depois dos crimes.

Em segundo lugar, porque a própria ré manteve relação de proximidade com o corréu mesmo após ter sido supostamente alertada sobre seu caráter "mitômano". A parlamentar manteve contato com WALTER por meses, providenciando pagamentos e o mantendo em seus contatos como "Walter Hacker".

A própria manutenção do contato, especialmente após a suposta não prestação dos serviços contratados, contradiz a tese defensiva".

A conclusão constante do acórdão, ainda, demonstra de modo cristalino a análise e total afastamento da tese defensiva que a embargante insiste em reiterar por meio dos presentes Embargos:

"A defesa de CARLA ZAMBELLI, ainda, alega que não foram encontradas nos dispositivos eletrônicos dos acusados

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

mensagens específicas sobre as invasões, o que seria suficiente para romper o nexo entre as ações praticadas por WALTER DELGATTI e as alegadas ordens emanadas de CARLA. Contudo, referida ausência não é suficiente para afastar a responsabilidade da ré, especialmente considerando a possibilidade de uso de aplicativos de mensagens efêmeras ou que não deixam registros, ou, ainda, a possibilidade de exclusão de mensagens comprometedoras. Referidas conclusões são reforçadas pela inequívoca existência de provas materiais incontestáveis da ligação entre ambos, como os arquivos com código hash idêntico encontrados nos respectivos dispositivos eletrônicos”.

Em suma, portanto, inexistentes quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal a desafiar a integração mediante embargos de declaração.

6. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NO BNMP - Carla Zambelli Salgado de Oliveira

Aduz a embargante CARLA ZAMBELLI que, conforme destacado pela testemunha Rosfran Lins Borges, “o sistema foi estruturado para não ser necessária a redação do mandado de prisão, sendo apenas exigido que sejam inseridas informações básicas para que o sistema compile essas informações e gere o documento finalizado”, de modo que “seria impossível considerar as declarações do corréu Walter Delgatti Neto como verdadeiras (...) justamente porque o sistema BNMP não possibilita a inserção de documentos prontos, já redigidos”.

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

Sem razão a embargante, na medida em que o acórdão condenatório analisou detalhadamente o *modus operandi* das invasões, tendo apontado que os documentos falsos foram inseridos nos sistemas informáticos do CNJ mediante invasão e manipulação das credenciais, não tendo ocorrido apenas por meio da inserção direta de documentos prontos.

Aliás, neste ponto, há de se considerar que o Sistema BNMP, da forma como concebido, apresenta diversos campos que devem ser preenchidos pelo Magistrado, a fim de especificar o conteúdo do Mandado de Prisão (e outras decisões), o que é feito livremente.

Nesse contexto, evidente que é possível que WALTER DELGATTI, agindo por ordem e comando de CARLA ZAMBELLI, tenha redigido o texto do Mandado de Prisão contra Ministro desta CORTE, sob as instruções desta.

Em síntese, encontra-se evidenciado que o acórdão condenatório, refutando a alegação defensiva, bem demonstrou que WALTER DELGATTI, sob o comando de CARLA ZAMBELLI, invadiu os sistemas e criou credenciais falsas (como "*Adolfo Majado Filho*"), manipulou os bancos de dados para burlar autorizações, e utilizou as funcionalidades próprias dos sistemas para gerar os documentos falsos.

Inexistentes, em conclusão, quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal a desafiar a integração mediante embargos de declaração.

7. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, POR *BIS IN IDEM* NA FUNDAMENTAÇÃO DOS VETORES UTILIZADOS NA DOSIMETRIA DA PENA - Carla Zambelli Salgado de Oliveira

A embargante CARLA ZAMBELLI alega que o acórdão teria incorrido em omissão, por *bis in idem*, ao utilizar um mesmo fundamento,

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

qual seja, a “desestabilização das instituições democráticas”, para valorar negativamente as seis circunstâncias judiciais utilizadas para majorar a pena-base.

Sem razão, porém, a embargante, na medida em que, ao contrário do que alega, cada uma das seis circunstâncias judiciais valoradas negativamente para majoração da pena-base foi devidamente justificada, em fatos e valores devidamente individualizados.

Conforme constou do acórdão:

“9.1 CARLA ZAMBELLI

Para a fixação da pena-base, revela-se acentuada a CULPABILIDADE DA RÉ CARLA ZAMBELLI, pois nesta fase como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, percebe-se que houve enorme extrapolação daquela que é própria da prática da infração penal.

A ré demonstrou pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas, agindo de modo premeditado, organizado e consciente, na busca de atingir instituições basilares do Estado Democrático de Direito, em especial o Poder Judiciário, representado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Como deputada federal, portanto representante do povo brasileiro e jurada a defender a Constituição, utilizou-se de seu mandato e prerrogativas para, deliberadamente, atentar contra a credibilidade do Poder Judiciário.

A elaboração de falso mandado de prisão contra Ministro da SUPREMA CORTE revela consciente e deliberado ataque não apenas à honra e à liberdade pessoal da autoridade visada, mas ao próprio funcionamento das instituições democráticas,

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

evidenciando grau de culpabilidade que muito extrapola o comum aos delitos imputados.

Revela-se, ainda, especialmente censurável o fato de que a parlamentar, ao conhecer e contratar os serviços de WALTER DELGATTI, assumiu plenamente o risco de produzir danos significativos ao sistema de justiça brasileiro, planejando ações criminosas para desestabilizar instituições e promover ambiente propício a ações contrárias ao Estado Democrático de Direito.

*Nesse mesmo contexto, há de se ponderar as **CIRCUNSTÂNCIAS em que os CRIMES foram praticados.***

Os delitos foram praticados mediante planejamento detalhado, com divisão de tarefas e reiteração de condutas, atingindo múltiplos sistemas informatizados de elevado interesse público, a saber: sistema SAJ, por seis vezes; sistema SCA, por duas vezes; sistema BNMP, por duas vezes; sistema GitLab, por uma vez; sistema Renajud, uma vez; e sistema SEEU, por uma vez. Tal reiteração demonstra persistência e destemor no ataque às instituições democráticas.

Chama especial atenção o fato de que as invasões a dispositivos informáticos ocorreram às vésperas da eclosão de grave movimento antidemocrático em Brasília/DF (08/01/2023), evidenciando a contextualização das condutas com eventos de ataque às instituições democráticas.

Merece destaque, ainda, o fato de que a ré CARLA ZAMBELLI não apenas determinou a realização das condutas criminosas, mas participou ativamente de sua elaboração, chegando a redigir o texto utilizado para o falso mandado de prisão.

As circunstâncias evidenciam, também, que a ré adotou

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

medidas para dificultar a descoberta dos crimes, com a utilização de intermediários para a realização de pagamentos, por meio da dissimulação de prestação de serviços lícitos.

Por fim, não se pode olvidar que as circunstâncias destacam-se pela gravidade do momento em que praticadas - período de tensionamento político no país - e pela evidente intenção de contribuir para a desestabilização das instituições democráticas.

*Já, as **CONSEQUENCIAS DOS CRIMES**, por serem nefastas, devem ser reconhecidas em desfavor da ré, na medida em que ultrapassam sobre maneira o resultado típico.*

A invasão a sistemas informáticos do Poder Judiciário e a inserção de documentos ideologicamente falsos geraram grave dano à credibilidade do sistema de justiça brasileiro, atingindo diretamente a confiança que a população deve depositar nas instituições.

Conforme destaquei no recebimento da denúncia, no presente caso (Pet 11.626):

"Alguns não conhecem, principalmente aqueles que nos ouvem, que, uma vez emitido um mandado de prisão e colocado dentro do sistema do CNJ, imediatamente ele vai para a polícia federal e para todos os aeroportos. O crime tipificado, aqui descrito pela Procuradoria, consumou-se porque esses mandados de prisão estavam emitidos em todos os aeroportos, portos e para toda a polícia federal – e a soltura de alguns criminosos também. Após isso, o sistema de defesa informática do CNJ captou e conseguiu anulá-los".

Merece destaque, ainda, os prejuízos materiais causados, demandando significativo dispêndio de recursos públicos para identificação e neutralização das invasões, bem como para o restabelecimento da segurança dos sistemas atingidos.

As consequências extrapolam a esfera material, atingindo a própria essência do Estado Democrático de Direito, ao tentarem desacreditar instituições basilares da República, especialmente em contexto de questionamentos à própria Democracia.

*A **CONDUTA SOCIAL**, em relação à deputada CARLA ZAMBELLI, também reclama um incremento na reprimenda penal, pois totalmente desajustada ao meio em que vive a acusada.*

A ré CARLA ZAMBELLI, no exercício do mandato parlamentar, momento em que deveria zelar pelo equilíbrio e harmonia entre os Poderes, ao contrário, dedicou-se a ações destinadas a desacreditar o Poder Judiciário e suas autoridades. Instrumentalizou sua condição de Deputada Federal para arregimentar, sob o pálio da suposta legalidade, pessoa com conhecimento técnico em invasão de sistemas, remunerando-o para realizar condutas flagrantemente ilícitas.

A instrumentalização de seu mandato parlamentar para finalidades ilícitas evidencia conduta social absolutamente incompatível com a função pública exercida e com os valores republicanos e democráticos que deveria defender.

*A **PERSONALIDADE**, igualmente, milita em desfavor da ré, especialmente porque os elementos constantes dos autos demonstraram desprezo e desrespeito ao ordenamento jurídico, às instituições e, conseqüentemente, à Democracia. Evidenciada,*

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

ainda, a personalidade desajustada quando, ao invés de respeitar o ordenamento jurídico e as instituições republicanas, como exigível de uma parlamentar, elaborou cuidadosamente plano para invasão de sistemas informatizados do Poder Judiciário, chegando ao ponto de redigir, ela própria, o texto de um falso mandado de prisão contra Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Demonstrou, ainda, personalidade dissimulada ao tentar encobrir a relação com WALTER DELGATTI, valendo-se de artifícios para realizar pagamentos ao corrêu através de terceiros.

Os MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA, igualmente, pesam em desfavor da acusada, revelando-se particularmente reprováveis, na medida em que impulsionada por interesses político-partidários, buscando desacreditar as instituições democráticas e, em especial, o Poder Judiciário, para obter vantagens de ordem política.

Conforme bem destacado pela Procuradoria-Geral da República, em alegações finais, "o delito 'relaciona-se, indissociavelmente, a seu mandato de parlamentar'", sendo a conduta motivada pelo objetivo de "angariar capital político, em razão de suposta confirmação da falta de segurança dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça".

Em suma, consoante se verifica, cada circunstância foi objeto de valoração específica, não se confundindo, como quer fazer crer a embargante, com a "desestabilização das instituições democráticas":

(1) **Culpabilidade:** fundamentada no conhecimento da ilicitude do fato, assim como de sua evidente premeditação;

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

(2) **Circunstâncias do crime:** destacou-se o planejamento detalhado e a reiteração na prática delitiva;

(3) **Consequências do crime:** houve especial enfoque nos danos efetivos causados ao sistema de justiça;

(4) **Conduta social:** examinou-se a incompatibilidade da ré com a função parlamentar;

(5) **Personalidade:** avaliou-se o total desprezo às instituições democráticas, sobrepondo-se seus particulares interesses aos interesses da nação;

(6) **Motivos do crime:** consideram-se os interesses político-partidários envolvidos.

Embora todas as circunstâncias estejam relacionadas ao contexto de ataque às instituições democráticas, cada uma analisa aspectos jurídicos distintos da conduta, sem configurar dupla valoração do mesmo fato. Precedentes: HC 213926 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA; HC 211088 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA; RHC 229401 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA.

Saliente-se, ademais, que, consoante demonstrado, a análise das circunstâncias judiciais ocorreu de maneira adequada, com fundamentação específica para cada uma daquelas consideradas negativamente, não havendo que se falar em *bis in idem* em sua valoração, nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE TRECHOS DE DEBATES. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO RISTF. CONDENAÇÕES CLARAMENTE FUNDAMENTADAS. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. DUPLA VALORAÇÃO DO MESMO FATO. AUSÊNCIA.

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO EMBARGANTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA PENA ESTABELECIDADA PELA LEI 10.763/2003 AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE E CONTRADIÇÃO ENTRE AS DOSIMETRIAS DAS PENAS DE MULTA E DAS PENAS DE PRISÃO. NÃO CONFIGURADAS. VALOR DO DIA MULTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. *Os embargos de declaração são julgados pelo relator do acórdão, nos termos do artigo 337, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pedido de redistribuição a novo Relator. Improcedência manifesta. O cancelamento de notas taquigráficas está previsto no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ausente qualquer vício em decorrência da sua aplicação. Acórdão inteiramente fundamentado, sem qualquer prejuízo para os fins do princípio e dever constitucional de fundamentação das decisões jurisdicionais. Precedentes. Não houve dupla valoração do mesmo fato, para fins de elevação das penas aplicadas ao embargante pela prática dos delitos de formação de quadrilha e de corrupção ativa. Na primeira fase das respectivas dosimetrias, dentre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observou-se que a culpabilidade do réu José Dirceu era negativa, no que diz respeito à prática dos delitos, o que conduziu à conclusão de maior reprovabilidade de sua conduta, relativamente ao mínimo legal. Assim, a culpabilidade foi fundamentadamente considerada negativa por esta Corte, na primeira fase da dosimetria. Na segunda fase, considerou-se aplicável a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, que diz respeito à direção da atividade dos demais agentes. Não houve repetição de fundamentos idênticos para fins de elevação da pena base. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. A dosimetria de cada uma das penas, por este Plenário, foi realizada com extrema profundidade, com descrição de todas as circunstâncias judiciais, com explicitação tanto das circunstâncias consideradas negativas quanto*

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

daquelas que não foram valoradas negativamente. A fixação da pena-base foi um reflexo da compreensão global da Corte sobre todas as circunstâncias que caracterizaram o comportamento criminoso do embargante, tendo por fim dar cumprimento aos fins visados pela condenação criminal. Não houve qualquer contradição no acórdão, relativamente à fundamentação que conduziu à aplicação da regra do concurso material entre os crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa. Ausente unidade de ação ou de desígnios, para fins de consumir a prática desses crimes. Delitos praticados de modo autônomo. A formação de quadrilha foi praticada com o fim de manter em funcionamento uma organização dedicada à prática de crimes. Os crimes de corrupção ativa foram praticados apenas por uma parte dos réus organizados em quadrilha, dentre os quais o embargante. Contradição claramente inexistente. Há clareza no acórdão quanto às razões da aplicabilidade da Lei 10.763/2003 aos crimes de corrupção ativa praticados pelo embargante. A data do falecimento do então Deputado Federal José Carlos Martinez não teve qualquer relação com a determinação da data de consumação de delitos narrados nestes autos. As datas dos fatos estão claramente indicadas no acórdão, sem qualquer margem para dúvida. Ausente a alegada contradição. Não houve qualquer contradição ou desproporcionalidade na fixação da pena de multa. Não há possibilidade de adoção de critério puramente matemático para comparação entre a pena de multa e a pena de prisão, pois são penalidades de naturezas claramente diversas. Necessidade de obediência aos fins da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, em especial o mandamento segundo o qual a pena aplicada deve ser “necessária e proporcional para reprovação e prevenção do crime”. O acórdão é cristalino quanto à definição do valor do dia-multa, que levou em conta a situação econômica do embargante, cujos rendimentos são extremamente elevados, considerada a média da população brasileira. Embargos de declaração rejeitados”.

(AP 470 EDj-sextos, PLENO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

Ausente, nesse contexto, quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal a desafiar a integração mediante embargos de declaração.

8. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ACERCA DO OBJETO DA ACUSAÇÃO - Carla Zambelli Salgado de Oliveira.

A embargante CARLA ZAMBELLI assevera que o acórdão condenatório teria apresentado contradição acerca do objeto da acusação: se a invasão de sistemas informáticos do CNJ ou a invasão de dispositivo eletrônico de Ministro desta CORTE.

Inexistente a contradição apontada, na medida em que ficou devidamente demonstrado que a presente ação penal teve como objeto de imputação a prática do crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal), por 13 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), por 16 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, conforme consta do acórdão:

“objetivo dos acusados, com a conduta praticada, era a invasão dos sistemas informatizados titulados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de modo a criar e violar credenciais, adulterando informações aptas à emissão de documentos outros, dentre os quais mandados de prisão e alvarás de Soltura envolvendo réus de todo o país, o que incluiu este Relator”.

Corroborar referida conclusão, que não apresenta qualquer contradição, tanto a versão do do correu WALTER DELGATTI, quanto o testemunho de Valdemar Costa Neto, tudo a demonstrar a evolução no plano criminoso, à vista da impossibilidade de acesso às urnas eletrônicas ou ao sistema do Tribunal Superior Eleitoral.

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

Trata-se de evolução natural do plano criminoso, o que não representa contradição, na medida em que a estratégia criminosa se adaptou conforme as possibilidades técnicas que se apresentavam, mantendo-se, sempre, no propósito de desacreditar as instituições e desestabilizar o sistema de justiça brasileiro.

Incorre o julgado, portanto, em quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal a desafiar a integração mediante embargos de declaração.

9. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS CONFIGURADO - Carla Zambelli Salgado de Oliveira

A embargante alega contradição em relação à aplicação do princípio da consunção, pois, segundo aduz, este teria sido reconhecido pelo acórdão proferido, porém não aplicado: *“Em que pese o E. Relator tenha asseverado que in casu seria inaplicável o princípio da consunção, o v. acórdão bem demonstra que, na realidade, o crime de invasão de dispositivo informático foi o meio para a consumação do crime de falsidade ideológica”*.

Não se vislumbra a contradição alegada, na medida em que o acórdão bem fundamentou a inaplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de invasão a dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal) e de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), na medida em que se trata de crimes de espécies distintas, protegendo bens jurídicos diversos, não guardando relação de subordinação entre eles:

“O bem jurídico tutelado pelo crime previsto no artigo 154-A do Código Penal é, primordialmente, a inviolabilidade dos dados e informações armazenados em dispositivos informáticos, representando

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

uma proteção à privacidade e à segurança informática. Trata-se de uma tutela multifacetada que engloba: a) A intimidade e a vida privada (artigo 5º, X, da Constituição Federal); b) O sigilo dos dados informáticos (artigo 5º, XII, da Constituição Federal); c) A segurança dos sistemas de informação.

Por outro lado, o bem jurídico protegido pelo crime de falsidade ideológica é a fé pública, especificamente a autenticidade e veracidade dos documentos públicos e particulares. Tutela-se a confiabilidade no sistema documental e probatório, essencial para a segurança das relações jurídicas”.

Concluiu-se, ainda, que “a invasão ao sistema informático do CNJ não constitui meio necessário para a prática da falsidade ideológica, pois esta poderia ser perpetrada por outros meios que não demandassem a violação da segurança informática. São condutas independentes, com momentos consumativos distintos e que afetam bens jurídicos diferentes, de modo que inaplicável o princípio da consunção”. Precedentes deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RHC 254.990, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29/4/2025; RHC 254.083, Rel Min. LUIZ FUX, 9/4/2025.

Elucidativo, ainda, sobre o instituto da consunção, o seguinte julgado:

“Agravos regimental em habeas corpus. Penal. Princípio da consunção. Alegação de que o crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º, inciso III, do CP) constitui exaurimento para o crime ambiental tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, c/c o §4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Não ocorrência. Tipos penais que atingem bens jurídicos tutelados absolutamente diversos. Precedentes. Doutrina. Insustentabilidade da tese de que o crime de falsificação praticado seria preparatório ou meio necessário para a prática do crime ambiental. Discussão sobre a vinculação estrita do crime de falsificação ao crime ambiental que implica necessário e amplo reexame de elementos de fatos e de provas, medida incompatível com a via eleita. Agravo

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

regimental não provido. 1. O princípio da consunção é aplicável quando um delito de alcance menos abrangente praticado pelo agente for meio necessário ou fase preparatória ou executória para a prática de um delito de alcance mais abrangente. 2. Com base nesse conceito, em regra geral, a consunção acaba por determinar que a conduta mais grave praticada pelo agente (crime-fim) absorva a conduta menos grave (crime-meio). 3. Na espécie, a aplicabilidade do princípio da consunção na forma pleiteada encontra óbice tanto no fato de o crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º, inciso III, do CP) praticado pelo paciente não ter sido meio necessário nem fase para a consecução do crime ambiental (art. 29, § 1º, inciso III, c/c o § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98) quanto no fato de que os tipos penais em comento atingem bens jurídicos tutelados absolutamente diversos. 4. Discussão sobre a vinculação estrita do crime de falsificação ao crime ambiental que implica necessário e amplo reexame de elementos de fatos e de provas, medida incompatível com a via eleita. 5. Agravo regimental não provido”.

(HC 206831 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 6/12/2021)

Inexistentes, portanto, quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal a desafiar a integração mediante embargos de declaração.

10. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: FIXAÇÃO DA PENA DA PARTICIPE SUPERIOR À PENA FIXADA PARA O AUTOR E EXECUTOR DOS ATOS CRIMINOSOS - Carla Zambelli Salgado de Oliveira

Como terceiro ponto de contradição, a embargante CARLA ZAMBELLI destaca que o acórdão teria aplicado pena ao partícipe em patamar superior àquele fixado ao autor da prática do delito, o que, segundo aduz, “traduz-se em verdadeiro contrassenso e frontal violação ao art.

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

29 do Código Penal”, que estabelece responsabilização “na medida de sua culpabilidade” e, ainda, que “deve-se punir mais gravemente o autor do delito, pois é ele que detém o controle e o domínio sobre o fato e consequentemente sobre a lesão ao bem jurídico protegido”.

Sem razão a embargante, na medida em que a fixação da pena, em relação a ambos os acusados foi realizada em integral observância ao método trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal (*A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento*), combinado com o disposto no artigo 29 do Código Penal (*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*), não incorrendo em qualquer ilegalidade.

Ora, consoante bem apontado, em relação à acusada CARLA ZAMBELLI, na primeira fase da dosimetria da pena, houve a valoração negativa de 6 (seis) circunstâncias desfavoráveis, ao passo que, em relação a WALTER DELGATTI, foram valoradas, negativamente, 4 (quatro) circunstâncias negativas, o que justificou a fixação das penas em patamares diversos. Na segunda fase de fixação da pena, em relação à acusada CARLA ZAMBELLI, foram reconhecidas duas circunstâncias agravantes (art. 61, inciso II, alínea g, e art. 62, inciso I, ambos do Código Penal), ao passo que, em relação ao acusado WALTER DELGATTI, houve a compensação entre a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, com a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Justificada, portanto a diferença de fixação da pena para ambos os acusados, com foco na efetiva culpabilidade de cada um (art. 29 do CP).

Destaco, a propósito, que este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, relativa ao mérito da ação penal e adstrita ao acervo fático-probatório. Ademais, o “Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

objetivas para a fixação da pena” (RHC 207.480-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 25.4.2022). No mesmo sentido, cito: HC 210.724-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 06.4.2022; HC 223.032-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18.10.2023; e HC 235.272-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 09.02.2024.

Em conclusão, rememoro elucidativo julgado de Relatoria do Min. CELSO DE MELLO, no sentido de que *“nada impede que o Poder Judiciário imponha aos partícipes da mesma atividade delituosa sanções penais de desigual intensidade, desde que o faça em ato adequadamente motivado. O fato de o co-réu haver sofrido, em unificação de penas, uma sanção jurídica menos gravosa, não justifica, por si só, a extensão ao paciente de igual tratamento penal, especialmente se se considerar que, no denominado crime continuado específico (CP, art. 71, parágrafo único), deve o juiz ter presentes, além dos pressupostos de caráter objetivo, inerentes ao instituto em causa, diversos outros requisitos de índole eminentemente subjetiva, em ordem a quantificar o aumento penal daí resultante”* (HC 70026, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não é demais reiterar que o recurso utilizado pela embargante, à vista da discricionariedade inerente à dosimetria da pena não é meio apto para seu reexame ou para reanálise da culpabilidade, conforme precedentes desta CORTE: HC 100.154-ED/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. em 26/4/2011; AI 776.875 AgR-ED-ED-ED/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. em 19/4/2011; e AP 470 ED-vigésimos quintos/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 22/8/2013.

Ausentes, em suma, quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal a desafiar a integração mediante embargos de declaração.

11. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

**COLETIVOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 387, INCISO IV, DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - Carla Zambelli Salgado de Oliveira**

A embargante CARLA ZAMBELLI alega que a mensuração da indenização fixada, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, incorreria em contradição, na medida em que o valor quantificado não teria observado os *“prejuízos sofridos pelo ofendido”*, na medida em que *“não há um único elemento nos autos que demonstre que a Procuradoria-Geral da República, ou até mesmo a Autoridade Policial, tenha oficiado, inquirido ou solicitado que os órgãos afetados informassem ou estimassem o prejuízo financeiro causado pelas condutas aqui apuradas”*. Assevera, ainda que *“a referência genérica ao “dispendio de recursos humanos e tecnológicos para a identificação, contenção e neutralização das invasões, bem como para a recuperação dos sistemas afetados” não se mostra suficiente para demonstrar efetivamente o montante exato, ou ao menos aproximado, dos recursos aplicados pela União para prevenção e identificação do ataque cibernético praticado”*.

Inexistente, porém, qualquer contradição, na medida em que a condenação fixada encontra-se alicerçada em quatro eixos, a saber:

(1) Danos materiais, relacionados a custos diretos e indiretos de investigação, neutralização das invasões e restabelecimento da segurança dos sistemas;

(2) Danos morais coletivos, decorrentes do grave abalo à credibilidade do Poder Judiciário e confiança nas instituições democráticas;

(3) Função pedagógica e preventiva, que ostenta evidente caráter punitivo e preventivo, evitando-se reiteração criminosa (Precedente: AP 1.030, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 13/2/2020); e

(4) Prejuízos de difícil mensuração, que não impedem a fixação de um valor mínimo razoável a ser indenizado.

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

Nesse sentido, destaco que, *“diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral”* (AP 1.030, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 13/2/2020).

Além do mais, certo é que, no acórdão há adequada e percuciente fundamentação para a condenação por danos morais coletivos, decorrência direta da previsão de normas que, lidas de modo harmônico, traduzem a existência de um microssistema de tutela de interesses difusos, entre os quais o patrimônio público e a probidade administrativa.

Portanto, ausentes quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal a desafiar a integração mediante embargos de declaração.

12. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Como se vê, todas as questões trazidas pelos embargantes foram devidamente contempladas pelo acórdão impugnado. Os embargantes buscam, na verdade, rediscutir pontos já decididos pela SUPREMA CORTE no julgamento desta ação penal, invocando fundamentos que, a pretexto de buscar sanar omissões, obscuridades ou contradições, revelam mero inconformismo com a conclusão adotada (RHC 122.806 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; HC 112.254 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 11/3/2013; AI 751.637 AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2011; RHC 112.702 AgR-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4/3/2016; RHC 114.739 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/4/2013).

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

Como visto, nos termos da fundamentação, os embargantes apenas reiteram argumentos já enfrentados tanto no acórdão condenatório (Doc. 581), o que evidencia intenção procrastinatória na oposição do presente recursos.

A manifesta inadmissibilidade dos embargos, conforme a jurisprudência desta CORTE, e seu caráter meramente protelatório autorizam a certificação do trânsito em julgado e o imediato cumprimento da decisão condenatória.

Em recente caso, semelhante ao aqui tratado, assim decidiu o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Ação Penal 1.466/DF, de minha relatoria:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. No caso, há expressa menção no Acórdão recorrido acerca da ausência de omissão quanto aos pontos levantados pela Defesa e repetidos nos presentes Embargos de Declaração.

3. Há, ainda, a clara observação de ausência de trânsito em julgado, de modo que as alegações relacionadas à execução da pena e detração serão analisadas no momento processual adequado.

4. Considerando o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, evidenciado pela mera reprodução de argumentos anteriormente apresentados, é de rigor a certificação do trânsito em julgado. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Certificação do trânsito em julgado,

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

independentemente de publicação.

(AP 1466 ED-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 19/3/2025)

Também no sentido de ser possível o início imediato da execução da pena, independentemente de publicação da decisão que reconhece o caráter protelatório do recurso, o qual se mostra ineficaz para impedir o trânsito em julgado da condenação, colhem-se os seguintes julgados: AI 260266 AgR-ED-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 16/6/2000; AI 387912 AgR-AgR-ED-ED, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 6/8/2004; AI 522065 AgR-ED-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 10/2/2006; AP 470 EDj-segundos-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 3/12/2013; AI 861522 AgR-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 5/6/2015; AP 409 EI-AgR-segundo-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 22/2/2016; ARE 953566 AgR-ED-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/5/2018; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 21/2/2019; RE 1145965 AgR-EI-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 12/4/2019; ARE 871589 AgR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe de 4/4/2025; ARE 1470500 ED-AgR-EDv-ED-AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 5/6/2024, este último assim ementado

EMENTA Agravo regimental em embargos declaratórios em embargos de divergência em agravo regimental em embargos declaratórios em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Apelo extremo intempestivo. Caráter manifestamente protelatório do recurso. Possibilidade de baixa imediata dos autos, independentemente da publicação da decisão. Entendimento consolidado na jurisprudência da Corte. Precedentes. Agravo não provido. Baixa imediata dos autos ao Juízo de Origem.

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

1. Verifica-se a intenção de se procrastinar a prestação jurisdicional da Corte e, assim, se obstar a persecução penal. Hipótese absolutamente repelida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual consigna que a utilização de recurso manifestamente protelatório autoriza o imediato cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão (RE nº 839.163/DF-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/2/15).

2. Agravo regimental não provido. 3. Baixa imediata dos autos ao Juízo de Origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso.

(ARE 1470500 ED-AgR-EDv-ED-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 5/6/2024)

Por fim, cumpre ressaltar que esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da : AP 1025 ED-terceiros-ED-Ref; AP 1025 ED-terceiros-ED-segundos-Ref; AP 1025 ED-terceiros-EI-Ref, todos de minha relatoria.

Assim, considerando o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, evidenciado pela mera reprodução de argumentos anteriormente apresentados, é de rigor a certificação do trânsito em julgado.

Diante do exposto, VOTO:

(a) PELO INDEFERIMENTO do pedido de suspensão do julgamento do presente recurso;

(b) PARA JULGAR PREJUDICADO o Agravo Regimental interposto por CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA (petição STF nº 67.870/2025 - AgR-terceiro);

AP 2428 ED-SEGUNDOS / DF

(c) REJEITO os embargos de declaração opostos por
CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA e
WALTER DELGATTI NETO.

Considerado o caráter MERAMENTE PROTELATÓRIO dos
recursos, VOTO PELA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO,
independentemente da publicação do acórdão.

É o voto.